



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004150-40.2014.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Maria Aparecida Vieira Mendes e Damião Pereira Vieira

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues, OAB/PB 9.770

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ARGUMENTOS INFUNDADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E EXAMES QUÍMICO-TOXICOLÓGICOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO-LEGAL E APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NO *DECISUM* VERGASTADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE REGÊNCIA. NÃO ACATAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

— *In casu*, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois o conjunto probatório dos autos é contundente em atestar que os recorrentes, além de traficarem, associaram-se, dolosamente, com outras pessoas, a fim de comercializarem drogas, na cidade de Cajazeiras-PB, especificamente numa parte territorial daquele Município, sendo, inclusive, constatado que a organização se desenvolvia de forma doméstica, onde os envolvidos são membros da mesma família.

— Falece de interesse recursal o pedido de mudança do

decisum vergastado, quando este já se encontra em conformidade com as pretensões do recorrente.

— Não há como prosperar o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de consumo pessoal de entorpecentes, quando comprovadas a materialidade e autoria pertinentes à figura típica do art. 33 da lei nº 11.343/2006.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do recurso e, na parte conhecida, negar provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta por **Maria Aparecida Vieira Mendes e Damião Pereira Vieira**, contra a sentença das fls. 305/312, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, Francisco Hilton Domingos de L. Filho, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os apelantes pelos seguintes crimes e sanções:**

a) Maria Aparecida Vieira Mendes, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, aplicando, em concurso material, **uma pena privativa de liberdade total de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, cumulada com 1.116 (um mil, cento e dezesseis) dias-multa, sendo cada um, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos.

b) Damião Pereira Vieira, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, aplicando, em concurso material, **uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado**, cumulada com 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, sendo cada um, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos.

Narra a denúncia que, no dia 03/12/2014, na Rua Major José Leite, residências nº 82, 86 e 76, Bairro São Francisco, na cidade de Cajazeiras-PB, em cumprimento a mandados judiciais de busca e apreensão, os policiais prenderam em flagrante delito os denunciados (a exceção do réu Pascoal que se evadiu do local), porque tinham, em depósito, substâncias entorpecentes, em condições de serem distribuídas e comercializadas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sido constatado que os réus se associaram entre si para a prática da mercancia das referidas drogas.

Relata, também, a peça acusatória que, há muito tempo, a Polícia Militar vinha recebendo denúncias anônimas de que nas casas acima citadas as drogas eram armazenadas, com finalidade de traficar, sob o comando do denunciado

Pascoal, chefe do bando.

Na sequência, a inicial de acusação pormenoriza os objetos apreendidos:

1) na casa nº 86 - 324 g (trezentos e vinte e quatro gramas) mais 50 (cinquenta) pedrinhas de uma substância sólida e amarelada semelhante ao crack; 1 kg (um quilograma) de uma substância semelhante à maconha e uma motocicleta Honda Biz, cor preta, placa NQH 7277/PB, utilizada na comercialização dos entorpecentes;

2) na casa nº 82 – 33 (trinta e três) pedras de uma substância amarela semelhante ao crack; R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), além de uma carteira com documentos pessoais, cartão magnético em nome do increpado Pascoal e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); 1 (um) telefone celular, cor-de-rosa, marca Samsung, modelo E2210L, com bateria, IMEI 358560/03/567364/0, chip claro 89550 53284 00119 87140 AAC005 HLR84; e

3) na casa nº 76 - 40 (quarenta) pedras de uma substância semelhante ao crack e a quantia de R\$ 39,95 (trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais) e moedas.

Resta consignado que a casa nº 86 foi alugada pelo réu Pascoal dos Santos Mendes com o escopo de armazenar drogas, não residindo pessoas no imóvel. Por sua vez, na casa nº 82, residem e estavam no local, no momento da apreensão, os réus Pascoal dos Santos Mendes, Maria Aparecida Vieira (companheira de Pascoal) e Michele Vieira Mendes (enteada de Pascoal). Já na residência de nº 76, mora o casal Damião Pereira Vieira (irmão de Maria Aparecida, companheira de Pascoal) e Marilene Cardoso Justino, ambos acusados.

Historia a preambular, por fim, que Michele Vieira Mendes, apesar de residir no imóvel nº 82, não foi denunciada, em razão da ausência de elementos de convicção que a ligassem diretamente aos atos criminosos em questão.

O processo conta com mais dois denunciados, Pascoal dos Santos Mendes e Marilene Cardoso Justino, porém esta foi absolvida das imputações e aquele não interpôs recurso apelatório.

Nas razões recursais, fls. 328/335, alega-se, em síntese, que não há provas suficientes para condenação dos recorrentes, sendo inadmissível a responsabilização penal embasada em indícios e suposições; e que o crime de associação para o tráfico imprecinde de reunião com vínculo estável e permanente, o que não existe na hipótese. Subsidiariamente, com relação à apelante **Maria Aparecida Vieira Mendes**, pleiteia a aplicação da reprimenda no mínimo legal, bem como a consideração da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Já, no que pertine ao réu **Damião Pereira Vieira**, requer, secundariamente, a desclassificação da figura típica do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões apresentadas às fls. 348/352, onde se requer a

manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, fls. 364/367, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.
VOTO.**

Os tipos penais, nos quais os réus estão incurso, preceituam:

Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Por sua vez, centra-se a presente irresignação, no seguinte ponto:
a) ausência de provas para a condenação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dada a fragilidade do arcabouço probatório, bem como, no caso de associação, de falta de vínculo estável e perene.

No que pertine à falta de provas para embasar a condenação penal dos apelantes nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, tráfico de drogas e associação para o tráfico, não merecem prosperar.

Conforme se depreende dos autos, a materialidade e respectivas autorias encontram-se atestadas pelo auto de prisão em flagrante (principalmente fls. 12/14 e 16, auto de apresentação e apreensão, fls. 13 e 17; laudos de constatação provisória de drogas, fls. 33/35, relatório policial, fls. 52/54, Exames químico-toxicológicos, fls. 98/101; bem como pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, mídia das fls.195 e fls. 217/220.

Vejamos.

A testemunha Éder Duarte Brito, Policial Militar, no depoimento em juízo, mídia das fls. 195, confirma as diligências policiais, conforme narrado na denúncia e explica que elas originaram-se de denúncias anônimas perante as

Polícias Civil e Militar, bem como em razão, da constatação, in locu, da movimentação de usuários de drogas nas residências dos acusados. Relata que o cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão foi realizado de forma concomitante e que no dia da ocorrência foram investigados cinco imóveis, porém somente em três deles foram encontradas substâncias entorpecentes, dentre os quais as residências dos apelantes. Aduz que apreendeu, pessoalmente, as drogas na casa do recorrente Damião Pereira Vieira. Por fim, atesta que o réu Pascoal é considerado o chefe do bando criminoso e que a ré Maria Aparecida já fora, em outro procedimento anterior, indiciada por tráfico de drogas.

Na mesma linha, são os depoimentos dos Policiais Militares Éder Duarte Brito (mídia das fls. 195) e José Jorge Mendes (fls. 217/218) e do Delegado de Polícia Civil, Antônio Luiz Barbosa Netto (fls. 219/220):

Assevera o primeiro depoente que a operação deflagrada foi comandada, inicialmente, pela Polícia Civil, tendo a Polícia Militar sido acionada para auxiliar os trabalhos, uma vez que naquele logradouro, os moradores costumam ser hostis e tentam obstar as operações policiais. Outrossim, afirma que nenhum dos acusados assumiu a propriedade das drogas encontradas. Por sua vez, o segundo policial comunica que é do seu conhecimento que a ré Maria Aparecida tentou dificultar a apreensão das drogas, jogando uma bolsa de pelúcia, onde os entorpecentes estavam guardados, no telhado da própria residência. O terceiro policial, acrescenta que o réu Damião já responde a outros processos por tráfico de drogas e que, embora o filho dele tenha assumido a propriedade dos entorpecentes apreendidos na residência do acoimado, o lugar onde as drogas foram encontradas (atrás de um armário da cozinha) confronta a assertiva do menor de que teria arremessado as citadas substâncias no chão da cozinha.

No que toca aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, fls. 221/224, apesar de afirmarem que nunca ouviram falar do envolvimento dos recorrentes com o tráfico de drogas, suas assertivas não possuem o condão de elidir os elementos probantes que conduzem à materialidade e autoria dos delitos nas pessoas dos sentenciados.

Por seu turno, os réus Damião Pereira Vieira e Maria Aparecida Vieira Mendes, em seus interrogatórios, negam as imputações. O primeiro sustenta que a droga apreendida em sua casa (40 (quarenta) pedras de uma substância semelhante ao crack e a quantia de R\$ 39,95 (trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais) e moedas) era para seu consumo. Por fim, afirma que já foi preso e condenado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Ora, não é crível que uma pessoa que trabalha com reciclagem e venda de picolés, detenha em depósito esta quantidade de drogas apenas para consumo próprio.

Ademais, o réu não logrou em justificar o trânsito de usuários de drogas em sua casa, cuja ocorrência foi relatada pelos policiais, em relação a todas as residências investigadas.

A apelante Maria Aparecida alega que estava separada há quatro meses do acoimado Pascoal e que os policiais, em represália à fuga do referido réu,

realizaram sua prisão. Outrossim, nega ter dito, no interrogatório prestado na delegacia – o qual foi realizado na presença de seu advogado - que residia com o indigitado Pascoal e que a casa nº 86 teria sido alugada por ele para armazenar os entorpecentes.

Com efeito, a alegativa da ré de que, há época do fato delituoso, estava separada de Pascoal, nada contribui para sua defesa, uma vez que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o referido réu estava em sua casa, tendo sido encontrada naquela residência, além de uma carteira com documentos pessoais de Pascoal e dinheiro, uma bolsa com drogas, que foi arremessada ao telhado.

Destarte, não obstante as declarações defensivas, os elementos probatórios colhidos na fase inaugural e confirmados ao longo da instrução processual, são suficientes para a incursão da conduta dos apelantes nos tipos penais, relativos ao tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

É sabido ainda, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade do acusado de se associar para realizar o tráfico de drogas, inclusive realizada de forma doméstica, ou seja, com pessoas da mesma base familiar (companheiros, irmãos e cunhados), tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).

O citado doutrinador, prossegue, ao cuidar do elemento subjetivo do tipo, aduzindo que se exige o *"elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum."* (Op. cit., p. 366).

No mesmo sentido, Renato Marcão afirma que:

"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável." (Tóxicos. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas.

Anotada e Interpretada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 227).

Ora, é indubitável o reconhecimento do tráfico de drogas e associação dos envolvidos na hipótese ventilada nestes autos.

Doutra senda, requer a defesa, no que diz respeito à sentenciada Maria Aparecida, a cominação das reprimendas no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, **todavia, ausente interesse recursal nestes pontos, uma vez que a pena da recorrente foi fixada nos referidos moldes.**

Quanto ao pleito do sentenciado Damião Pereira Vieira, de desclassificação da conduta prevista no art. 33 (tráfico de drogas) para o art. 28 (consumo pessoal) da Lei nº 11.343/2006, seus argumentos restam rechaçados pelas razões já delineadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **bem como que já foram expedidas as guias de execução provisória, officie-se ao Juízo de Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

**Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura
 Relator**